



Carine Martins
Assessora da Presidência
14/06/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Of/GP nº. 156/2019

Balneário Pinhal, 11 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

No exercício do **VETO**, preconizado pelo inc. V do art. 59 c/c § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município e, por simetria, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Estadual, devolvemos para essa Egrégia Câmara de Vereadores, o **Projeto de Lei nº 020/2019**, de origem do Poder Executivo, que "*Altera a redação dos artigos 41 - §1º e §2º e 42 – VI da Lei 1.263 de 07 de julho de 2015*", aprovado com emendas, em sessão ordinária.

INICIALMENTE

A iniciativa das leis, segundo o processo legislativo constitucionalizado, em alguns casos, é concorrente no sentido de caber a membros do Poder Legislativo, ao Chefe do Executivo, além, é claro, a outras autoridades e órgãos, como se pode ver no art. 61, "caput", da Constituição Federal (Art. 59, Constituição Estadual). Todavia, o § 1º do art. 61 Constituição Federal identifica as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, assim como o Art. 60 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a independência e harmonia dos Poderes, conforme art. 2º, in verbis:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido, dispõe o art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

A respeito do assunto, José Afonso da Silva explica que a “divisão dos poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgãos seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”.

O precitado jurista complementa seu comentário, afirmando:

“a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização de seus serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim, é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos da administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. (grifos nossos)”

Partindo da premissa que os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si, cabe referir que nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal


49, Parágrafo Único, um Projeto de Lei somente poderá ser retirado da ordem do dia pelo seu autor, tal poder é reforçado nos termos do § 3º do artigo 139, c/c a alínea "a" do §2º do artigo 146 do Regimento Interno deste Colegiado, onde fica assegurada à Prefeita a prerrogativa de retirar de pauta uma proposição de Origem do Poder Executivo em qualquer fase da laboração legislativa.

CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se flagrante a irregularidade de não haver sido acatado o Ofício GP nº 108/2019, onde consta expressamente o requerimento encaminhado pela senhora Prefeita, solicitando a retirada do PL nº 020/2019 de pauta. Tal solicitação se deve a necessidade, já expressa no próprio PL de serem mantidos os prazos especificados em Edital, para o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares deste município.

Dito isto, fica aposto o veto por vício formal subjetivo de iniciativa.

Atenciosamente,


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal.

Exmo. Sr.
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS